



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.004980/2006-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.626 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** LUIZ HENRIQUE SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Nos termos da Súmula CARF n° 01, importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 12/15) originado da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, referente ao ano-calendário de 2002, realizada com fundamento em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, e dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Destaca-se que tal revisão culminou na redução do valor do imposto a ser restituído ao Recorrente no período em evidência, de R\$ 49.425,57 para R\$ 4.915,33.

O contribuinte apresentou Impugnação às fls. 2/6, alegando em síntese a sua discordância com a alteração de sua declaração do IRPF do ano-calendário de 2002, realizada de ofício pela RFB, “tendo em vista que os valores dos rendimentos tributáveis, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, na Ação Trabalhista entre o Autor Luiz Henrique Silva e o BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A no Processo: 00037.002/97-0 – 2ª Vara de POA-RS, foram satisfeitos ao Autor de forma parcelada, tendo o mesmo recebido os valores liberados através dos alvarás em datas diferentes no ano de 2002.”

Argumenta ainda que o valor de R\$ 9.520,29 foi liberado em 07/02/2003, requerendo sejam computados somente os valores percebidos em 2002, apresentando planilhas com as parcelas discriminadas concernentes aos dois alvarás recebidos pelo Banco.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu Despacho às fls. 20/21, propondo o retorno do processo à DRF de Porto Alegre para que junte cópia do dossiê do contribuinte, em especial cópia dos alvarás.

Posteriormente, lavrou o **Acórdão nº 10-29.581** às fls. 134/137, julgando procedente em parte o lançamento, para reconhecer parcialmente o direito creditório do Recorrente no valor de R\$ 2.618,09.

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo e em 22/03/2018, o Recorrente ajuizou a ação nº 5014812-23.2018.4.04.7100, na 14ª Vara Federal de Porto Alegre (fls. 162/170), com pedido de antecipação de tutela, postulando o direito à “restituição de valores submetidos ao ajuste anual do exercício 2003, estando com o crédito obstruído pela Secretaria da Receita Federal por 15 anos. Alega que, no ano de 2002, recebeu valores oriundos de reclamatória trabalhista, decorrentes de verbas salariais pagas a destempo, e que, sobre tais valores, houve retenção de IRRF em guia DARF”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido na decisão de fls. 165/166, mas sobreveio **sentença procedente ao Recorrente** de fls. 169/170, julgando procedente o pedido e já transitada em julgado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A despeito de o Recurso Voluntário não ter sido digitalizado e colacionado aos presentes autos, o documento de fl. 151 lavrado pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre/RS atesta a tempestividade do recurso, razão pela qual dele conheço.

### 2. MÉRITO

No presente caso, como visto no relatório, há **sentença judicial**, prolatada nos autos do Processo nº 5014812-23.2018.4.04.7100, em trâmite na 14ª Vara Federal de Porto Alegre, reconhecendo a  **nulidade da autuação fiscal deste Processo Administrativo de nº 11080.004980/2006-97**, bem como o direito à aplicação “do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda devido sobre os valores recebidos no bojo da reclamatória trabalhista nº 00037.002/97-0”. Além disso, condenou a União à restituição dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela SELIC.

Da análise dos andamentos processuais do caso de nº 5014812-23.2018.4.04.7100, tem-se que a sentença transitou em julgado em 12/07/2018

Nesta linha intelectual, imperioso registrar, contudo, diante da constatação de concomitância do presente processo com ação judicial versando sobre a mesma matéria, que houve renúncia ao direito de análise no âmbito do administrativo por parte da Contribuinte.

Efetivamente, a Súmula CARF nº 01 é expressa:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Assim, diante da renúncia ao direito em debate, não conheço do recurso.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto para **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.